

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ XXXII CURSO DE
PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

KARINA AGNOLETTO CASTRO

REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

**CURITIBA
2015**

KARINA AGNOLETTO CASTRO

REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Dr. José Laurindo de Souza Netto

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

KARINA AGNOLETTO CASTRO

REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2015.

Dedico este trabalho a Escola da Magistratura do Estado do Paraná e aos seus professores, os quais compartilharam comigo além do conhecimento, a paixão pelo curso.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a todos os amigos e parentes que me apoiaram e me incentivaram neste um ano de curso. Em especial minha mãe, Doris Vieira, pelo carinho e apoio constante; meu namorado Diego Macedo que de maneira especial iluminou meus pensamentos, ensinando-me a sempre buscar mais conhecimentos e a todos os professores do curso que foram tão importantes no desenvolvimento desta monografia. Finalmente, mas não menos importante, ao magistrado Dr. José Laurindo De Souza Netto pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	8
2. Tribunal do Júri no Brasil.....	10
2.1. Notícia histórica no Brasil.....	10
2.2. Princípios constitucionais do Júri.....	12
2.3. Composição.....	15
2.4. Procedimento.....	16
2.5. Julgamento.....	20
3. Revisão criminal.....	23
3.1. Conceito	23
3.2. Natureza jurídica	24
3.3. Hipóteses de cabimento.....	25
3.4. Competência.....	28
3.5. Consequência.....	30
4. Revisão criminal e a decisão soberana dos jurados.....	31
4.1. Aspectos da soberania do júri.....	31
4.2. Hipóteses de revisão criminal e a mitigação da soberania do tribunal do júri.....	33
5. Conclusão.....	38
Referências	40

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo revelar qual a relevância do princípio constitucional da soberania dos veredictos diante da possibilidade de reforma pelo instituto da revisão criminal, vez que a soberania dos veredictos assegura a impossibilidade de haver reforma de uma decisão proferidas pelos jurados pelo magistrado, ou seja a imutabilidade dos veredictos. Este é um princípio constitucional, o qual assegura que o acusado seja julgado pelos seus pares no Tribunal do Júri. Ocorre que com o instituto da revisão criminal tem sido possível a reforma destes veredictos já transitados em julgado, ainda pelos magistrados dos tribunais *ad quem* que recebem esta ação. A revisão criminal também tem previsão constitucional e serve para que garantir justiça e a busca pela verdade real, só pode ser interposto em favor do acusado e, ainda, somente após o transito em julgado da sentença condenatória, nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. A ação de revisão Criminal é recebida e julgada pelo Tribunal *ad quem*, o qual, julgando procedente, pode anular o veredicto anteriormente proferido pelo Tribunal do Júri, transitado em julgado, e remeter os autos para formação de novo conselho de sentença, ou ainda, ele mesmo reformar a decisão. Verifica-se deste modo, que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto diante a possibilidade de existir um pedido de revisão criminal, sendo pacífico o entendimento de que a revisão criminal não fere o princípio da soberania dos veredictos, pois é o direito a liberdade seria mais importante para o acusado.

Palavras-chave: TRIBUNAL DO JÚRI; SOBERANIA DOS VEREDICTOS; REVISÃO CRIMINAL; MITIGAÇÃO.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri foi criado no Brasil em 1822, permanecendo até os dias atuais, em que Constituição assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

Tem a finalidade de julgar de forma mais democrática os crimes dolosos contra a vida, permitindo “juízes leigos”, ou seja, pessoas desprovidas de conhecimentos jurídicos decidirem no lugar do juiz togado. Deste modo, o indivíduo que cometeu o ato ilícito será julgado por pessoas que conhecem a sua realidade e que estão no mesmo nível da sociedade, sendo que os jurados possuem livre convencimento e sua decisão será soberana conforme previsão constitucional.

O princípio da soberania dos veredictos no procedimento especial do Tribunal do Júri assegura a imutabilidade das decisões proferidas pelos jurados, seja em condenar ou absolver o acusado da imputação que lhe é imposta, ou seja, que a votação dos populares deve prevalecer ao entendimento do magistrado.

Ocorre que, existem hipóteses em que a decisão proferida pelo corpo de jurados poderá ser alterada, sem violação ao princípio constitucional da supremacia dos veredictos. Uma destas hipóteses, a qual é o objeto de análise a presente pesquisa, é o instituto da revisão criminal que permite reforma das decisões dos jurados transitadas em julgado a partir da formação de um novo conselho de sentença.

Deste modo, o Tribunal pode rever tais decisões, podendo anular os veredictos do júri, constituir um novo conselho de sentença, ou até mesmo, absolver o réu sem precisar de um novo júri, sob o fundamento do direito a liberdade ser mais importante que a soberania dos veredictos.

O instituto da revisão criminal também está previsto na Constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXV. Tem como requisito indispensável o trânsito em julgado da sentença condenatória para que se possa ajuizar tal ação. Ela é cabível nas hipóteses taxativas elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, as quais são: quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidencia nos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a

sentença, se descobrirem novas provas de inocência do acusado do condenado ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.¹

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento da manutenção das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Mas poderá haver a reforma da decisão, através de revisão criminal, sem que isso implique em qualquer tipo de violação aos princípios constitucionais?

Ainda, é possível que os Tribunais absolvam um réu condenado por meio da revisão criminal, reformando decisão proferida pelos jurados, e ainda, sem formação de um novo conselho de sentença, não respeitando o princípio constitucional da soberania dos veredictos?

Portanto a relevância jurídica e social da presente pesquisa é analisar o qual a relevância do princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri diante da possibilidade do tribunal poder reformar a decisão proferida pelos jurados por meio da revisão criminal.

¹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 11/11/ 2013.

2. TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

2.1 NOTÍCIA HISTÓRICA NO BRASIL

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 18 de junho de 1822 pelo Príncipe Regente D Pedro I, por meio de decreto imperial, dois anos antes da primeira constituição, julgava apenas os crimes de imprensa, os chamados crimes de opinião, e esse júri era formado por 24 jurados eleitos que deveriam ser homens, bons, inteligentes e patriotas, dos quais dezesseis poderiam ser recusados. Havia a possibilidade de se recorrer da decisão proferida pelos jurados ao príncipe.

A Constituição Imperial brasileira de 1824 ampliou a competência do Tribunal do Júri para julgar as causas cíveis e penais, sendo que os jurados decidiriam sobre o fato e o juiz aplicaria a Lei. Em 1832, é promulgado o primeiro Código de Processo Criminal, que segundo Boris Fausto normas de aplicação do Código Criminal de 1830, dando aos juízes de paz eleitos nas localidades, maiores poderes para prender e julgar crimes.² O Código de Processo Criminal do Império de 1832, permitiu que apenas cidadãos eleitores fossem jurados, assim, só seriam jurados aqueles que tivessem boa situação econômica.

O júri sofreu um grande golpe com a entrada em vigor da Lei nº 261/1841, que atribuiu amplos poderes da polícia, inclusive para julgar certas infrações. Tal legislação também acabou com o júri de acusação e incumbiu a polícia de dizer se a acusação tinha ou não algum fundamento. Nessa época, foi criada as figuras dos chefes de polícia, delegados, subdelegados, os quais tinham funções judiciárias e eram nomeados pelo imperador. Cabia aos delegados a formação da culpa e a decisão de pronúncia e para o júri condenar não necessitava mais a unanimidade de votos, e sim de duas terças partes de votos.

Neste sentido Paulo Rangel escreveu que “com a reforma , estava mais fácil pronunciar e mandar os réus a júri e condená-los, ou, se fosse o caso, absolvê-los de acordo com os interesses que estivessem em jogo”.³

Esta situação foi alterada em 1871, quando editada a Lei 2.033, que extinguiu as atribuições jurídicas dos chefes de polícia, dentre elas a de pronunciar ou não o

² FASTO, Boris. **História do Brasil**. 6 ed. São Paulo: EDUSP, 1999. p. 163

³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 9ª ed, Revista Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 494

réu. Estabeleceu, ainda, a necessidade de unanimidade apenas para a imposição da pena de morte no art. 332 do Código de Processo Criminal.

O decreto 848/1890 organizou e criou o júri federal com doze jurados, sendo que teve sua competência definida posteriormente em 1898, que era julgar os crimes que hoje são julgados pela justiça federal, crimes políticos, falsificação de atos oficiais federais, etc. Em 1891, foi promulgada a Constituição Republicana, a qual atribuiu aos Estados o poder de legislar sobre processo penal, e estes copiaram o código já existente mantendo o júri no Brasil. Na sequência, veio a Constituição Federal de 1934 que restabeleceu a competência para União para legislar sobre o processo penal, cabendo ao poder legislativo federal estabelecer as regras sobre o Tribunal do Júri e o processo penal.

Com a Constituição Federal de 1937, a qual era ditatorial, foi suprimida a soberania do Tribunal do Júri possibilitando a reforma das suas decisões de mérito pelos tribunais de apelação. A soberania somente foi restabelecida por meio da Constituição Federal de 1946, que a inseriu dentre os direitos e as garantias constitucionais. A Constituição de 1967 manteve o Tribunal do Júri, sua soberania e competência para julgar crimes dolosos contra a vida, mas sofreu reforma com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, a qual manteve a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, mas não disse nada quanto a soberania dos veredictos, ou qualquer outro princípio. Assim, manteve-se nas Constituições seguintes até a de 1988, que voltou a inseri-los por completo no texto constitucional.

Nucci explica essa reinserção dos mesmos princípios, “a situação equipara-se ao seguinte: se a democrática Constituição de 1946 assim visualiza o Júri, passada a época da ditadura militar (1946 a 1985), mais que natural seria à volta ao status quo ante”⁴.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida, bem como as garantias de soberania dos veredictos, de plenitude de defesa e do sigilo das votações.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 41.

2.2 PRINCÍPIOS REGENTES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios constitucionais do Tribunal do Júri, previstos no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, são a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida.

A plenitude de defesa é uma garantia individual do acusado, que assegura a sua ampla defesa (art. 5º, LV, CF), protegendo-lhe particularmente perante as varas e Tribunais do Júri. Para Tourinho Filho “a plenitude significa uma defesa, além de vasta, completa, plena.”⁵

Guilherme de Souza Nucci explica:

Inexiste autêntico devido processo legal (artigo 5º, LIV, Constituição Federal) se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias.⁶

Tal princípio é muito importante no Tribunal do Júri, pois as decisões são tomadas por pessoas leigas, ou seja, sem conhecimento técnico jurídico, que não precisam fundamentar suas decisões. Sendo assim, imprescindível que todos os atos sejam procedidos corretamente de modo que se possa garantir a defesa do réu para que a formação dos veredictos dos jurados seja a mais justa possível .

O sigilo das votações envolve a preservação de um voto secreto, colocado em uma urna indevassável, busca também que o processo das votações ocorra em sala especial, longe das vistas do público.

Segundo Hermínio Alberto Marques Porto:

Tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores

⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31ª edição, Revista Atualizada. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 125.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 24.

leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.⁷

Tal princípio visa garantir o voto secreto, sem qualquer forma de pressão pública, de modo a proteger a imparcialidade das decisões dos jurados. Caso não seja possível a sala especial, será necessário esvaziar o plenário do Júri, com o objetivo de garantir a eficácia desse princípio.

A soberania dos veredictos confere autoridade máxima à decisão proferida pelos jurados, de forma que prevaleçam sobre as decisões dos juízes togados. Isto significa que a palavra final pertence ao Tribunal Popular, ou seja, é a última instância de julgamento.

Os jurados votam de acordo com o seu livre convencimento, sem necessidade de fundamentar sua decisão, por serem considerados pessoas leigas, ou seja, sem conhecimento técnico jurídico. Nesse sentido, Nucci menciona: “Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei”.⁸

Érica de Oliveira Hartmann explica:

Finalmente, há também no sistema processual penal brasileiro hipóteses em que no julgamento de um determinado acusado o convencimento do julgador se forma unicamente através da convicção íntima - é o caso dos veredictos apresentados pelo Conselho de Sentença no tribunal do júri. Os jurados, ao responder os quesitos formulados, dizem apenas “sim” ou “não”, e não explicam jamais o porquê. (...)

Destarte, os jurados decidirem sobre o destino daquele acusado, sobre o desfecho de um determinado caso penal, não precisam (e nunca o fazem) demonstrar as razões de seu convencimento, valorando as provas apenas de acordo com suas consciências, suas íntimas convicções.⁹

Em razão disso, é que se admite a interposição do recurso de apelação pela parte que se sentiu prejudicada com a sentença, sob o fundamento de que o veredicto foi totalmente dissociado as provas dos autos. Caso o Tribunal entenda

⁷ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri – Procedimento e Aspectos do Julgamento**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 315.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 30.

⁹ HARTMANN, Érica de Oliveira. **Os sistemas de avaliação da prova e o processo penal brasileiro**. **Revista da Universidade Federal do Paraná**. Porto Alegre: Síntese, v. 39, 2003. p. 121 e 122.

que esta decisão se encontra em desacordo com as provas constantes nos autos, poderá anular a sentença e remeter o caso a novo júri, mas ele não poderá em hipótese alguma substituir a decisão do povo. Sendo o caso remetido a novo julgamento, não poderá ser anulado pelo mesmo fundamento, prevalecendo a soberania do último veredicto proferido. Ressalta-se que o processo ao retornar seu curso para a realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, haverá a necessidade de ser formado um novo conselho de sentença para proferir outro veredicto. Dessa forma, os jurados não estarão vinculados à decisão anulada, podendo julgar a acusação como procedente, acarretando a condenação do acusado, ou improcedente, levando à sua absolvição.

Depois de transitado em julgado a sentença condenatória, poderá ser proposta a revisão criminal com o objetivo de se buscar uma decisão justa, nas hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não podendo a decisão em hipótese nenhuma piorar a pena do acusado.

Neste sentido Nucci explica:

“Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito”¹⁰.

O último princípio, mais não menos importante, é a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. O Tribunal do Júri julgará todos os crimes dolosos contra a vida em sua forma tentada e/ou consumada (homicídio doloso, induzimento, incitamento ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto), salvo quando o sujeito tem prerrogativa de função.

Caso haja um crime conexo aos crimes dolosos contra vida, o Tribunal do Júri irá julgar todos, pois o crime mais grave (doloso contra vida) atrai o crime menos grave para ser julgado no mesmo processo (artigos. 76,77 e 78,I, do Código de Processo Penal).

¹⁰NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 30.

O Tribunal do Júri, não julga todos os crimes que envolvem vida humana, pois seu texto é técnico, ou seja, sua competência é apenas para julgar os crimes previstos no capítulo I (dos crimes contra a vida) e se seus crimes conexos.

Quanto ao crime de genocídio, apesar de se tratar de crime doloso contra a vida devendo portanto ser acrescentado aos crimes de competência do tribunal do Júri, o Superior Tribunal Federal se manifestou no sentido de que o crime de genocídio é de competência do juiz singular da Justiça Federal.

E, com relação ao crime de latrocínio, o Superior Tribunal Federal também firmou entendimento, através de súmula, de que não é de competência do Tribunal 29 Popular, e sim do juiz competente, apesar de ser uma infração penal dolosa que envolva a vida.

Nesse sentido, segue Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal, “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”.¹¹

2.3 COMPOSIÇÃO

O Tribunal do Júri é um procedimento especial, com previsão nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, sendo um procedimento moroso e cheio de detalhes, mas não pode ser tão demorado de forma a causar a impunidade e não pode ser rápido a ponto de ser injusto. Sendo um órgão colegiado heterogêneo e temporário de jurados leigos competentes para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri é composto por vinte e seis pessoas, sendo um juiz togado e vinte e cinco jurados escolhidos por sorteio dentre os alistados.

Nesse sentido, explica Nucci, “O Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, que é o seu presidente e por vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados”.¹²

O juiz presidente escolhe os alistados para servirem no ano seguinte como jurados, em uma lista que será publicada até o dia 10 de outubro e poderá sofrer

¹¹ BRASIL, **Superior Tribunal Federal**. Súmula 603. Sessão Plenária de 17/10/1984. Data de Publicação: 29/10/1984. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/>> Acesso em 11/11/2013.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 136.

alterações até o dia 10 de novembro (publicação da lista definitiva), sendo obrigatório o serviço desses. O jurado escolhido deve cumprir os seguintes requisitos: os cidadãos deverão ter notória idoneidade, com mais de dezoito anos, isento os maiores de setenta anos. Caso os jurados escolhidos não estiverem previamente alistados conforme o artigo 426 do Código de Processo Penal, haverá nulidade.

Conforme Eugênio Pacelli, comparecendo apenas quinze dos vinte e cinco jurados, o juiz presidente iniciará os trabalhos, caso compareça número menor, será realizado o sorteio de jurados suplentes, tantos quanto necessários e será designada nova data para sessão do júri¹³.

2.4 PROCEDIMENTO

O Tribunal do Júri é um procedimento bifásico e segundo Eugênio Pacelli são duas fases bem delineadas “A primeira seria destinada à formação de culpa, agora denominada *instrução preliminar*, enquanto a segunda ao julgamento propriamente dito, ou da acusação em plenário” .¹⁴ Há doutrinadores que consideram o procedimento do Tribunal do Júri trifásico ou seja, formado por três fases, abrangendo além das duas fases acima citadas, a fase de preparação do processo para julgamento em plenário. Esta seria a segunda fase, a qual se iniciaria com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, e seguiria até o momento de instalação da sessão em plenário do Tribunal do Júri.

A primeira fase, a qual também é denominada como *judicium accusationis*, inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa. Recebida a denuncia, o juiz determinará a citação do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, caso não o faça será nomeado um Defensor. Em seguida o Ministério Público é intimado a se manifestar do conteúdo da resposta do acusado (juntada de documentos e ou arguições de preliminares) no prazo de 5 dias, devendo o magistrado marcar em 10 dias a audiência de instrução com a intimação

¹³ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p. 606.

¹⁴ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p. 589

das partes e testemunhas, as quais serão ouvidas primeira da acusação e depois defesa. Caso seja necessário, poderá haver esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas ou coisas, sendo que por último acontecerá o interrogatório do réu. Após, as partes apresentam suas alegações, primeiro o MP, assistente de acusação (caso existir) e depois a defesa, em seguida ou no prazo de 10 dias o juiz proferirá sua decisão¹⁵, seja ela de absolvição sumária, desclassificação, impronúncia ou pronúncia.

Neste sentido, Vicente Greco Filho, observou: "...a função do juiz togado na fase da pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social"¹⁶.

A absolvição sumária, é uma decisão de mérito que põe fim ao processo, conforme explicado por Nucci¹⁷, vez que julga improcedente a acusação, não se instaurando nova fase para apreciação do mérito, nem mesmo se admitindo novo processo. É uma decisão excepcional, e pois isso deve ter ampla fundamentação.

Para Eugênio Pacelli:

O problema é que o Direito Penal, a par de incriminar determinadas condutas, prevê hipóteses em que essas ações, mesmo quando realizadas, não constituirão efetivamente crimes, se praticadas em razão de específicas circunstâncias de fato, ou quando praticadas por determinadas pessoas, em específicas situações.¹⁸

Sendo assim, poderá o magistrado absolver sumariamente o acusado nas hipóteses do art. 415 do Código Processual Penal, *verbis*:

Art. 415: O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

¹⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31ª edição, Revista Atualizada. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 129

¹⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Questões Polemicas Sobre a Pronúncia**. In tribunal do júri. Coord Rogério Lauria Tucci. São Paulo: revista dos tribunais, 1999. p.118.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª edição. São Paulo. Rev., atual. e ampl., 2009. p. 760

¹⁸ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p. 593

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.¹⁹

A desclassificação é uma decisão interlocutória simples, pois não adentra no mérito da questão e não põe fim ao processo, mas modifica a competência do juízo. Ocorre quando o juiz não está vinculado com a classificação do crime e se após encerrar a instrução preliminar entender de modo diverso do inicialmente alegado pela acusação, por exemplo, o juiz entende que não é um crime doloso contra vida de competência do Tribunal do Júri, mas é lesão corporal grave de competência da justiça comum, ou ao contrario, entende que não é um latrocínio, mas sim um homicídio de competência do tribunal do Júri. Conforme previsão do art. 419 do CPP.

A impronúncia é uma decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, pois encerra a fase de a primeira fase do processo, mas não instaura uma segunda fase²⁰. Ocorre quando o magistrado julga improcedente a acusação, por não haver indícios suficientes da autoria ou provas capazes de atestar a materialidade do crime. Nestes dois casos as provas existentes nos autos não são o suficiente para pronunciar e nem para absolver o acusado. Mas caso venham a surgir novas provas que indiquem os indícios de autoria, poderá ser instaurado novo processo, desde que a punibilidade do réu não esteja extinta.

Já sobre a pronúncia Tourinho Filho explica: “todavia se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes de que o réu seja o autor, proferirá decisão de pronuncia”²¹. Explica ainda, que é uma decisão interlocutória mista, pois encerra o processo sem julgamento de mérito²².

Deste modo, a decisão de pronúncia decide que é admissível a acusação feita ao réu e remete o caso para o Tribunal do Júri apreciar, ou seja, encerra a

¹⁹BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 11/11/2013.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª edição. São Paulo: Rev., atual. e ampl., 2009. p. 758.

²¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31ª edição, Revista Atualizada. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 135

²² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31ª edição, Revista Atualizada. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 135

primeira fase (*judicium accusationis*). Esta deve ser devidamente fundamentada conforme art. 413 do Código de Processo Penal, devendo demonstrar a materialidade, ou seja, a ocorrência de um fato típico, e os indícios suficientes de autoria²³ (que indiquem que o réu é autor do fato típico). Tal fundamentação deve-se limitar a indicar os indícios e não alegar com certeza que o réu é o autor do crime, sob pena da decisão ser declarada nula por excesso de linguagem, vez que tal decisão poderá influenciar o convencimento dos jurados.

Nesta primeira fase segundo Tourinho Filho “a acusação procura demonstrar que houve o crime doloso contra vida, consumado ou tentado, e que o réu foi o seu autor”²⁴. Deste modo, segundo Eugênio Pacelli, atribuir a competência ao Tribunal do Júri, e nesta fase, o juiz deve apenas emitir juízo de probabilidade, vez que é o Tribunal do Júri que dará a decisão no final, sendo assim, juízo de admissibilidade²⁵.

Após a primeira fase ser encerrada com a decisão de pronúncia transitada em julgada, inicia-se a segunda em Plenário. Segundo Eugênio Pacelli:

O judicium accusationis desenvolve-se perante o juiz singular. Nas grandes comarcas, as suas fases do procedimento podem ser dirigidas por juízes diferentes, isto é, o juiz sumariante para o antigo sumário de culpa, e agora, instrução preliminar (primeira fase) e o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri para a fase de julgamento.²⁶

Na segunda fase denominada de fase de julgamento, juízo de mérito ou *judicium causae*, as partes são devidamente intimadas e poderão arrolar no máximo 5 testemunhas para deporem em plenário, bem como indicarem os meios de provas que ainda pretendem produzir²⁷. Após os autos são saneados e é designada audiência de julgamento. Então, o julgamento é realizado e encerra-se a segunda fase com a sentença condenatória ou absolutória transitada em julgado, proferida pelo juiz com base no veredicto dado pelos jurados.

²³ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 11/11/2013.

²⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31ª edição, Revista Atualizada. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 135

²⁵ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p. 590.

²⁶ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p. 590.

²⁷ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p. 602

2.5 JULGAMENTO:

O julgamento em plenário começa com a organização da pauta anual dos júris e o sorteio dos jurados alistados. Após o juiz-presidente designará o dia e o horário para sortear os jurados, intimando o Ministério Público, os assistentes, os querelantes e os defensores dos réu conforme estabelece o artigo 432 do Código de Processo Penal.²⁸

No dia do Tribunal do Júri, ao iniciar a sessão do plenário do Júri, é responsabilidade do juiz-presidente verificar se estão presentes as partes da sessão, quais são: o membro do Ministério Público, o assistente de acusação (se houver), o réu e se defensor.

Após ser instalada a sessão do plenário, dos vinte e cinco jurados, sete serão sorteados para formação do conselho de sentença, tendo a defesa e a acusação o direito de recusa de três jurados cada, nos termos do art. 468 do CPP.

Eugênio Pacelli define direito de recusa peremptória como:

Como muitas questões levadas ao Tribunal do júri dizem respeito a crimes praticados em razão de relações pessoais e efetivas existentes entre vítimas e agressores, a lei permite que a acusação e a defesa recusem determinados jurados. Cuida-se da chamada recusa *imotivada* ou *peremptória* a que já aqui nos referimos (item anterior), e para as quais não se exige qualquer justificativa, tudo a depender da sensibilidade e intuição dos interessados, à vista da formação cultural, intelectual, econômica e moral de cada jurado.²⁹

Vale a pena ressaltar, que além da recusa peremptória, pode haver também as recusas justificadas, que ocorrem em caso de suspeição e impedimento. Se a recusa for justificada não há limites quanto ao número de jurados.

Ato seguinte à formação do conselho de sentença, os jurados escolhidos deverão prestar compromisso em pé diante do juiz-presidente, conforme a orientação do mesmo.

Na primeira parte da sessão, ocorrerá a inquirição da vítima e em seguida das testemunhas. Após, será ouvida as demais pessoas arroladas no processo.

²⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 11/11/2013.

²⁹ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p. 607.

O Código de Processo Penal estabelece: Artigo 201, §1º (...) “ Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade”³⁰

Na segunda parte da sessão, serão realizados os debates em plenário, tendo a defesa e a acusação o tempo de uma hora e meia cada uma para manifestação. Caso seja processo com mais de um réu, o tempo se elevará para duas horas e meia para cada parte.

Guilherme de Souza Nucci explica:

Sem dúvida, deve o juiz presidente controlar a efetividade do período reservado a cada uma das partes, não permitindo o excesso. Afinal se a acusação se manifestar em uma hora e quarenta minutos, por exemplo, por respeito a igualdade das partes, caberá a defesa idêntico tempo. Entretanto, a dilação do período de manifestação não pode ser adotada como regra, pois permite a extensão inapropriada dos debates, além do permitido em lei³¹.

Ressalta-se que poderá ocorrer a réplica no tempo de uma hora para a acusação e a tréplica para a defesa em igual tempo.

Os jurados e as partes poderão pedir esclarecimentos dos fatos durante o debate, desde que não ocorra a quebra da incomunicabilidade dos jurados. Os jurados também poderão solicitar ao juiz-presidente qualquer tipo de informação referente ao julgamento, sendo de responsabilidade do juiz esclarecer qualquer tipo de dúvida pertinente ao processo para os jurados.

Ao final da sessão do plenário, ocorrerá a votação após os jurados responderem que estão prontos para o julgamento. Primeiro, o juiz-presidente explicará os quesitos, o significado legal de cada um aos jurados e a consequência da votação dos mesmos.

Em seguida, ao terminar a leitura dos quesitos, o juiz-presidente anunciará o início julgamento que será realizado em sala especial ou, caso não exista sala especial na comarca, que seja esvaziada a sala do plenário para ocorrer à votação. Isso se deve ao princípio constitucional do sigilo das votações.

³⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 11 de novembro de 2013.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 205.

Após a votação do conselho de sentença, o juiz presidente iniciará a conferência da votação até o momento de a decisão dos jurados atingir a maioria dos votos, não sendo mais necessária a divulgação de todos. Nesse sentido, existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme relata Nucci:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a omissão em relação aos votos minoritários na ata do Tribunal do Júri não anula o julgamento ante a evidente ausência de prejuízo (art.563 do CPP)” (AgRg no REsp 888777/RN, 5ª Turma, j.,06.05.2010,v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima).³²

Por fim, será publicada a sentença em plenário através da sua leitura pelo juiz-presidente. Nesse caso, é de competência do juiz lavrar a sentença condenatória ou absolutória, sem julgar o mérito da causa, não necessitando de produzir relatório e nem a fundamentação.

A sentença não impugnada ou que os meios de impugnação já foram esgotados fará coisa julgada, ou seja, não poderá mais ser alterada. Neste sentido, Tourinho Filho explica:

Deste modo, não mais havendo possibilidade de recursos, ou porque houve preclusão, ou porque já se esgotaram todos os meios de impugnação, a sentença torna-se irreversível, imutável. O fundamento político da coisa julgada descansa, pois, na necessidade da paz social, com a conseqüente manutenção e segurança jurídicas.³³

A segurança jurídica, trazida por meio da coisa julgada, a que é uma garantia prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e segundo Ada Pellegrine Grinover “exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito presente nas relações sociais.”³⁴

A coisa julgada é formal quando ela decorre, simplesmente, da imutabilidade da sentença, seja pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 329.

³³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31ª edição, Revista Atualizada. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 358.

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini, Antônio Magalhães Domes Filho e Antonio Scarance Fernandes. **Recursos no Processo Penal**. 6ª ed. rev., atual. E ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 237.

não mais os admite, quer por decurso do prazo, quer por desistência ou renúncia à sua interposição.

Na coisa julgada material, a imutabilidade recai no conteúdo da sentença que decidiu sobre o mérito ou sobre a ação, para assim impedir, no futuro, qualquer indagação sobre a justiça ou injustiça de seu pronunciamento.

Ocorre que, existe a hipótese da ação de revisão criminal, a qual permite que a decisão transitada em julgado seja revisada e modificada e em casos excepcionais desconstitua a coisa julgada.

Segundo Ada Pellegrini Grinover:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselha a prevalência do valor “justiça” sobre o valor “certeza”.³⁵

3. REVISÃO CRIMINAL

3.1. CONCEITO

A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação, de competência originária dos tribunais, que visa rever, recindir uma sentença ou acórdão condenatório transitado em julgado, quando ocorreu um erro judiciário, ou seja, condenação criminal injusta.

Segundo Eugênio Pacelli:

A ação de revisão criminal tem precisamente este destino: permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, se já a partir de novas provas, seja a partir da atualização da interpretação do direito pelos tribunais, seja, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento anterior, a melhor jurisdição.³⁶

³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini, Antônio Magalhães Domes Filho e Antonio Scarance Fernandes. **Recursos no Processo Penal**. 6ª ed. rev., atual. E ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 237.

³⁶ DE OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p.784

Para Nucci a revisão criminal busca “rever uma decisão abrigada pelo manto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), que é garantia constitucional de proteção ao indivíduo e aos conflitos já julgados e compostos pelo Poder Judiciário”³⁷.

Esta serve ao desfazimento da coisa julgada material ou formal, quer por motivos de invalidade, quer por motivos de injustiça. É um meio processual de extrema importância, que relativiza o valor da segurança jurídica, previsto constitucionalmente em razão da imutabilidade da coisa julgada, em nome do valor justiça.

3.2. NATUREZA JURÍDICA

A revisão criminal, apesar de ser tratada erroneamente junto com os recursos no Código de Processo Penal, é uma ação autônoma de impugnação, de competência originária dos tribunais, conforme doutrina de Ada Pellegrini³⁸, que visa rescindir uma sentença ou acórdão condenatório transitado em julgado, quando ocorreu um erro judiciário. É uma ação autônoma de impugnação, pois não se pode interpor recurso de uma decisão que já ocorreu o trânsito em julgado.

Como exposto acima, a revisão criminal é uma ação de natureza jurídica autônoma e não um recurso, cabível de decisões em que ocorreram o trânsito em julgado, instaurando uma nova relação jurídico processual. Trata-se de uma ação constitutiva, pois seu objetivo é rescindir os efeitos da sentença condenatória, desconstituindo-a e substituindo por outra.

Mas há doutrinadores que discordam do posicionamento acima citado, acreditam que a revisão criminal é um recurso e não uma ação autônoma, por ser tratada dentro do próprio código processual penal como tal.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª edição. São Paulo. Rev., atual. e ampl., 2009. p. 1005

³⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini, Antônio Magalhães Domes Filho e Antonio Scarance Fernandes. **Recursos no Processo Penal**. 6ª ed. rev., atual. E ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P . 239

3.3. HIPÓTESES DE CABIMENTO

A possibilidade de revisão criminal é assegurada pela Constituição Federal, tal previsão encontrasse no artigo 5º, inciso LXXV, garantindo expressamente, que o condenado será indenizado por erro judiciário.

A revisão criminal deve ser proposta nos casos previstos das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.³⁹

Existem dois requisitos essenciais para interpor a ação revisional criminal. A primeira é que só poderá interpor da sentença ou acórdão, que condena o acusado ou o absolve impropriamente (aquela que impõe ao inimputável uma medida de segurança).

O segundo requisito é que dessa decisão tenha ocorrido o trânsito em julgado. A coisa julgada é uma decisão imutável e irrevogável só podendo ser alterada por meio da revisão criminal.

Para Paulo Rangel:

a revisão criminal é a antítese da coisa julgada, pois, enquanto esta visa evitar que a decisão que solucionou o conflito de interesses seja reexaminada no mesmo processo, ou reaberta em outro processo entre as mesmas partes, aquela visa a exatamente rediscutir, reabrir a questão que, até então, estava solucionada; porém, em decorrência de um erro judiciário,

³⁹BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 11 de novembro de 2013.

necessário é que a sociedade reabra aquela discussão e estabeleça a verdade dos fatos⁴⁰.

Não se admite revisão criminal de sentença absolutória, propriamente dita, ou da absolvição sumária, pois segundo Aury Lopes Jr. não há um interesse juridicamente tutelável nestes casos⁴¹. Sendo que o fato da revisão criminal ser uma medida excepcional, faz com que seu ajuizamento se de nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de processo Penal.

No Brasil, ainda não é admitida a revisão criminal pro *societate* (em favor da sociedade), na qual pode se interpor a revisão criminal de sentença absolutória, pois isto poderia constituir a *reformatio in pejus* (agravamento da situação do réu).

3.3.1. Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos:

Quando for contrária a texto expresso de lei significa que há uma contrariedade em relação à constituição, lei penal, processual penal e/ou a qualquer outra norma que tenha sido utilizada para fundamentar a sentença condenatória. Do mesmo modo quando o fundamento da sentença penal incide em erro na tipificação legal. Segundo Ada Pellegrini “a contrariedade refere-se tanto à lei material, como à lei processual de natureza penal”⁴²

Contraria a evidencia dos autos é quando a sentença condenatória for completamente divorciada das provas dos autos, sem deixar dúvidas por exemplo que o réu é inocente, ou seja, surge uma confissão de outra pessoa.

3.3.2. Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos:

⁴⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 9ª e, rev., ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 862.

⁴¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**, Volume II, 7º edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 615.

⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini, Antônio Magalhães Domes Filho e Antonio Scarance Fernandes. **Recursos no Processo Penal**. 6ª ed. rev., atual. E ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P .248.

No segundo inciso, há uma decisão contaminada por depoimentos, exames ou documentos falsos. Contudo, é necessário que esses elementos tenham realmente influenciado a decisão, ou seja, que o magistrado tenha utilizado-se destes elementos para fundamentar sua decisão.

Ademais, as provas sejam comprovadamente falsas antes da revisão criminal. Estes documentos podem ser públicos ou particulares, materialmente falsos ou ideologicamente falsos.

3.3.3. Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Neste inciso há três possibilidades para o ajuizamento de uma revisão criminal. A primeira delas é a possibilidade de surgirem novas provas que comprovam a inocência do acusado, sendo que estas devem ter surgido ou terem sido descobertas após a prolação da sentença condenatória, ou seja, elas já poderiam existir anteriormente, mas ainda não eram conhecidas e por este motivo não foram valoradas pelo magistrado na sua decisão.

Para Paulo Rangel as novas provas devem ser realmente novas, ou seja, segundo ele “devem trazer elementos de convicção que não existiam no processo e que mudam o quadro probatório, apontando a inocência do condenado”.⁴³

Já para Aury Lopes Jr. a conceito de nova prova é mais amplo:

“não pode ficar limitado àquelas desconhecidas e que surgiram depois do processo. Também é considerada ‘nova prova’ a preexistente não introduzida no processo ou mesmo aquela que ingressou nos autos, mas que não foi valorada”⁴⁴

⁴³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 9ª e, rev., ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.p. 873.

⁴⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**, Volume II, 7ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 620.

Ainda esclarece Aury Lopes Jr. que a nova prova não precisa servir necessariamente para absolvição do acusado, pode servir apenas para influir na redução da pena aplicada⁴⁵.

A segunda e a terceira possibilidade são a circunstância de determine ou autorize a diminuição especial da pena, essas circunstâncias podem estar na parte geral como na parte especial do Código.

3.4. COMPETÊNCIA

A competência para julgar a ação de revisão criminal é sempre dos tribunais, sempre o último que proferiu a última decisão do caso concreto, mas por outro órgão, conforme as seguintes situações elencadas pelo doutrinador Aury Lopes Jr.:

- a) O réu é condenado e da sentença não há recurso, transitando em julgado. A revisão criminal será julgada pelo respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal (Justiça Federal) que seria competente para o julgamento de uma eventual apelação.
- b) O réu é condenado e apela, tendo o tribunal mantido a condenação. Como o trânsito em julgado, a revisão criminal será ajuizada no mesmo tribunal que julgou a apelação, mas pelo Grupo Criminal (TJ) ou Seção Criminal (TRF) e não pela Câmara ou Turma Criminal que julgou a apelação.
- c) O réu é absolvido, tendo o Ministério Público apelado. O tribunal acolhe o recurso e condena o réu. Com o trânsito em julgado, a revisão criminal será distribuída no mesmo tribunal que proferiu o acórdão condenatório (mas para outro órgão).
- d) A revisão criminal será julgada no STF ou no STJ, quando buscar a desconstituição das decisões proferidas por esses tribunais. Mas cuidado: o fato de ter havido RESP ou REXT não significa que a revisão será para o STJ ou o STF. Isso só ocorrerá quando o fundamento da revisão criminal coincidir com aquele discutido em sede de recurso extraordinário ou especial, porque nesse caso a decisão sobre a matéria revisada foi decidida por eles. Portanto, quando o objeto do recurso especial (não acolhido), por exemplo, foi a alegação de que a decisão violou lei federal, e a revisão criminal está fundada na existência de novas provas da inocência do réu, a

⁴⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**, Volume II, 7ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 620.

competência para o julgamento será do tribunal de justiça ou Tribunal regional federal que julgou a apelação (ou seja, quem por último se manifestou sobre o caso penal [mérito]).⁴⁶

Estas situações estão previstas no art. 624 do Código de Processo Penal, mas também deve ser consultado o Regimento interno do Tribunal onde será proposta a revisão criminal, pois lá também encontram-se regras de organização interna que podem afetar a competência.

De qualquer modo, segundo o art. 625 do Código de Processo Penal, a revisão criminal não poderá ter como relator a mesma pessoa que já tenha atuado em qualquer outra decisão do processo já julgado.

Ainda, o art. 625 do Código de Processo Penal, em seus parágrafos, determina como deverá ser instruída a ação revisional criminal. Em primeiro lugar é necessária instrução da ação de revisão criminal com uma certidão que comprove que a decisão foi transitada em julgado e com as peças necessárias para comprovar os fatos alegados.

O segundo parágrafo contempla a possibilidade do relator apensar os autos originais, desde que não gere prejuízos à execução da sentença. No terceiro parágrafo, caso o relator considerar que a revisão criminal insuficientemente instruída e não haver a possibilidade de apensar esta nos autos originais, indeferi-lo-á *in limine*, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o Tribunal, conforme o caso previsto no art. 624 do Código de Processo Penal e parágrafos.

A interposição do recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão (previsão do parágrafo quarto).

Caso o requerimento não for indeferido *in limine*, é aberta vista dos autos ao procurador-geral, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dar um parecer. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, que julgaram o pedido na sessão que o presidente designar, conforme a previsão do parágrafo quinto.

Não existe prazo para interposição da revisão criminal, vez que o artigo 622 do Código de Processo Penal diz que “A revisão poderá ser requerida em qualquer

⁴⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**, Volume II, 7ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 622/623.

tempo, antes a extinção da pena ou após”. Ainda em seu parágrafo único “Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas” .⁴⁷

3.5. CONSEQUÊNCIA

Quando a revisão criminal for procedente, poderá o tribunal, nos termos do art. 626 do Código de Processo Penal, alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, mas de qualquer modo a pena não poderá ser agravada conforme o princípio da proibição do “*reformatio in pejus*”.

Para Ada Pellegrine Grinover:

Trata-se em regra de ação com dúplice pedido (art. 626, *caput*, CPP, nas três primeiras hipóteses: alterar a classificação, absolver o réu ou modificar a pena), levando a uma sentença objetivamente complexa (constitutiva, no juízo rescindente, e declaratória – de absolvição, ou de alteração da classificação e/ou da pena -, no rescisório).⁴⁸

A absolvição restabelecerá todos os direitos perdidos por causa da condenação. Ainda, se for o caso, o tribunal poderá impor a medida de segurança.

Tendo em vista que a revisão criminal é uma medida excepcional em favor do réu, é totalmente possível que a decisão produza efeitos *ultra petita*, ou seja, poderá o magistrado absolver o réu mesmo que este não tenha pedido.

Quando a decisão da revisão criminal for de anulação, a parte anulada deverá ser refeita, tendo o processo nova tramitação e decisão. Novamente se aplica a vedação da “*reformatio in pejus*”, vez que esta nova decisão não poderá ser mais grave que a anterior. Ainda, deve-se recontar o prazo prescricional, pois a decisão anulada não será mais marco interruptivo da prescrição.

No caso de alteração da classificação da infração, esta se dará por meio da *emendatio libelli*, na qual ocorre apenas uma correção da capitulação jurídica do tipo penal, sem gerar prejuízo para a defesa, por causa da vedação da “*reformatio in pejus*”.

⁴⁷BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 11/11/ 2013.

⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini, Antônio Magalhães Domes Filho e Antonio Scarance Fernandes. **Recursos no Processo Penal**. 6ª ed. rev., atual. E ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P .

As decisões pelos tribunais de forma reiterada tem reformado as decisões dos jurados e proferido nova sentença sem formar novo conselho de sentença. Percebe-se há um prevalecimento do direito a liberdade sobre a soberania do Tribunal do Júri.

Não existe nenhuma vedação quanto ao tribunal que julgar a revisão criminal alterar ou anular os veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, sendo que segundo Aury Lopes Jr. “a soberania das decisões devem ceder diante do interesse maior de corrigir uma decisão injusta”⁴⁹. Somente haverá novo júri quando ocorrer a anulação do processo, em que o processo será repetido em sua integralidade ou parcialmente.

O tribunal também poderá arbitrar uma justa indenização no caso de haver pedido expresso na revisão criminal.

No caso de o pedido de revisão criminal ser denegado, caberá o réu interpor embargos declaratórios, recurso especial e extraordinário quando cabíveis.

4. REVISÃO CRIMINAL E A DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS

4.1. ASPECTOS DA SOBERANIA DO JÚRI

Nucci fundamenta a soberania dos veredictos como:

“Se a participação popular no Judiciário, por meio do Júri, é tão enaltecida por muitos, como mecanismo do exercício da cidadania, numa autêntica democracia, deve-se respeitar a decisão proferida, em homenagem ao princípio constitucional expresso: a soberania dos veredictos”⁵⁰.

Foi a Constituição Federal de 1988 que restabeleceu o princípio da soberania dos veredictos em seu art. 5º, XXXVIII, a qual deve ser entendida, segundo José Frederico Marques, como a “impossibilidade de os juízes togados se substituírem

⁴⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**, Volume II, 7ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.626.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 31;

aos jurados na decisão da causa”⁵¹, seja esta decisão condenatória ou absolutória. Há a possibilidade de reforma desta decisão no caso de recurso de apelação sob o fundamento da decisão dos jurados for manifestamente contrária as provas dos autos (art. 593, III, “d”), onde o Tribunal *ad quem* que receberá o recurso e dará provimento, irá remeter ao réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, se for procedente o pedido, não podendo fazer pela segunda vez.

Segundo José Frederico Marques “A soberania dos veredictos é até hoje uma característica da instituição do Júri, tendo inclusive proteção constitucional, por meio do art. 5º, inciso XXXVIII”, alínea c, da Constituição federal de 1988”⁵².

Para que os autos sejam encaminhados para o Tribunal do Júri é necessário que o juiz da pronúncia, análise se há provas da materialidade do crime e indícios de autoria, e convencidos das provas pronuncie o réu. Ocorre que para haver a decisão de pronúncia o juiz faz uma análise valorativa das provas, formando já um pré-julgamento do réu, mesmo que limitado pro sua decisão não ser uma sentença de mérito e sim uma decisão interlocutória. Deste modo, a decisão poderá influenciar o convencimento dos jurados, ou do próprio juiz que julgará o recurso de apelação.

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri ocorre logo após ao júri proferir sua decisão e o juiz togado ter que acatá-la. Mesmo que o recuso de apelação venha buscar a recisão deste veredicto alegando que o mesmo é contrario as provas dos autos.

Outro hipótese que pode ensejar a reforma desta sentença, mas só quando ela for de natureza condenatória e após ocorrer o transito em julgado da mesma, é a ação de revisão criminal, cabível nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. Neste sentido é o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“... a apontada soberania dos veredictos deve ser entendida em termos, tendo em vista ser possível a revisão de suas conclusões por outro órgão

⁵¹ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**,. 2º Ed, v. III. Campinas: Millennium, 2000. p. 262.

⁵² MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**,. 2º Ed, v. I. Campinas: Millennium, 2000. p.250.

jurisdicional (os tribunais de segunda instancia e tribunais superiores), sobretudo por meio da denominada revisão criminal.”⁵³

4.2. HIPÓTESES DE REVISÃO CRIMINAL E A MITIGAÇÃO DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A revisão criminal só pode ser proposta ao interesse do réu dentre as hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 621 do Código de Processo Penal, as quais são: sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; sentença condenatória fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; E a descoberta de novas provas da inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena, após a sentença. Estas hipóteses deixam evidente que podem haver erros do poder judiciário e principalmente no veredicto dos jurados .

Na primeira hipótese, quando a decisão do jurados for contraria as provas dos autos, hipótese prevista no inciso I, art. 621 do CPP, a revisão garantirá uma ampla defesa e impedir que o veredicto dos jurados se torne um erro judiciário que causará danos ao acusado. Caso a revisão seja procedente e a sentença declarada nula, os autos devem ser remetidos novamente ao tribunal do júri.

A segunda hipótese (inciso II) se refere ao fato de a sentença condenatória ter sido fundada em provas comprovadamente falsas, mas deve-se comprovar que estas tiveram papel relevante na formação da sentença. Na terceira hipótese (inciso III), há a possibilidade se surgirem novas provas após sentença que demonstrem a inocência do acusado ou que autorize a diminuição especial da pena. Nestes dois últimos incisos, o Tribunal devolverá os autos ao juízo ad quem para as devidas providências, sendo assim, o Tribunal irá reformar o veredicto do júri.

A prevalência da revisão criminal sobre a soberania dos veredictos e a coisa julgada é justificável em até certo ponto, vez que existe a possibilidade de ocorrer erro do judiciário e da decisão proferidas pelos jurados, os quais são homens e podem cometer erros, e ainda, os jurados podem se deixar influenciar por quaisquer elementos e não precisaram motivar suas decisões. Outro motivo que justificaria a

⁵³ DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**, 11ª Ed, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. P. 588.

revisão criminal segundo Pacelli sobre a soberania do Tribunal do Júri, é por ser uma ação que é proposta a favor do acusado e:

“...do ponto de vista de um Estado de Direito e de um processo penal garantista, como é e pretende ser o nosso, revela-se inconveniente e mesmo perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias”⁵⁴

Segundo Aury Lopes Jr., foi discutida por muito tempo a possibilidade da interposição revisão criminal das decisões proferidas pelo júri, tendo em vista a sua soberania, mas atualmente o entendimento de que é plenamente possível se pacificou ⁵⁵. Assim como no entendimento de Ada Pellegrini:

Mas hoje em dia não resta dúvida que a soberania dos veredictos é preceito estabelecido como garantia do acusado, podendo ceder diante de norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e a própria liberdade. Portanto, é juridicamente possível o pedido de revisão dos veredictos do júri⁵⁶

Diante disso, deve-se analisar até que ponto pode-se suprimir a soberania do Tribunal do Júri, pois o tribunal *ad quem* ao anular sentença condenatória, teria que encaminhar os autos novamente ao júri, para que eles revissem a causa. Infelizmente o que temos presenciado na prática é o Tribunal *ad quem* reformando as decisões sem passar a questão para análise de um novo conselho de sentença nos casos de absolvição.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e do Distrito Federal:

REVISÃO CRIMINAL. - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL). - PROVAS FRÁGEIS A SUSTENTAR A AUTORIA DO DELITO. - DÚVIDA QUE DEVE SER CONSIDERADA EM FAVOR DO REQUERENTE. - AUTORIA ASSUMIDA POR OUTRÉM, A SABER, IRMÃO DO CONDENADO,

⁵⁴ DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**, 11ª Ed, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009 - . 588

⁵⁵ LOPES JUNIOR, Aury, **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**, Volume II, 7º edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 – página 614

⁵⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini, Antônio Magalhães Domes Filho e Antonio Scarance Fernandes. **Recursos no Processo Penal**. 6ª ed. rev., atual. E ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P . 247.

O QUAL ISENTA A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO REQUERENTE NO HOMICÍDIO. - CONFISSÃO DE TERCEIRO CORROBORADA POR NOVAS DECLARAÇÕES. - SENTENÇA REFORMADA. - REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. I. As novas provas trazidas aos autos com o deferimento da cautelar de justificação amparam a tese de negativa de autoria apresentada pela defesa e se apresentam em consonância com a confissão apresentada pelo irmão do réu. II. A impossibilidade de perícia técnica nos elementos do crime diante de incineração dos objetos apreendidos deve ser interpretada sob o princípio do in dubio pro reo. III. Inexiste óbice à reforma de sentença prolatada pela soberania do Tribunal do Júri, posto que o princípio da soberania dos veredictos deve ser vista como garantia constitucional do acusado e não dos jurados". (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional, volume II. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2011)

(TJ-PR - RC: 8618899 PR 861889-9 (Acórdão), Relator: Carlos Augusto A de Mello, Data de Julgamento: 21/06/2012, 2ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 907 17/07/2012)

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. PROVA NOVA DA INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA NOVA, IDÔNEA, DIRETA, OBTIDA POSTERIORMENTE, QUE CONTRARIA A PROVA ANTIGA, INDIRETA, PRESTIGIADA PELA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELAÇÃO. DETERMINA A PROVA NOVA QUE O REVISIONANDO NÃO FEZ AJUSTE DO HOMICÍDIO COM O EXECUTOR DO MESMO, CONFESSO E CONDENADO. DEVE, POIS, SER O REVISIONANDO ABSOLVIDO. VIÁVEL À CÂMARA CRIMINAL ABSOLVER, DE

LOGO, O REVISIONANDO, NÃO APENAS ANULAR O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. É QUE O JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, COM BASE EM NOVA PROVA DA INOCÊNCIA, ALÉM DE NÃO CONTRARIAR O JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA, NA MEDIDA EM QUE FEITO SEM A NOVA PROVA, É DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL, NÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ADEMAIS, A SOBERANIA DOS VEREDICTOS É INSTITUÍDA COMO GARANTIA INDIVIDUAL, EM BENEFÍCIO DO RÉU, NÃO PODENDO SER ATINGIDA ENQUANTO PRECEITO PARA GARANTIR A SUA LIBERDADE, PELO QUE CONTRA ELE NÃO PODE SER INVOCADA, PARA, MESMO COM A PROVA DA SUA INOCÊNCIA, FORÇAR NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, EM QUE, EM TESE, PODERÁ SER NOVAMENTE CONDENADO. PEDIDO REVISIONAL JULGADO PROCEDENTE, ABSOLVIDO O REVISIONANDO.

(TJ-DF - RVCR: 20050020047309 DF , Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 19/10/2005, Câmara Criminal, Data de Publicação: DJU 02/03/2006 Pág. : 118)

Diante da jurisprudências, verifica-se que é visível a mitigação da soberania do Tribunal do Júri em face da Revisão Criminal, sendo que os magistrados revem a decisão dos jurados, podendo absolver o condenado, não necessitando a formação de um novo conselho de sentença, sob os fundamentos de que o princípio da soberania dos veredictos é uma garantia constitucional do acusado e não do jurados, é uma garantia individual do réu e portanto deve-se garantir a liberdade e mesmo com a prova de sua inocência o acusado poderia ser novamente condenado pelo Tribunal do Júri. Ademais, a Câmara Criminal pode reformar e não apenas anular a decisão do júri, pois a prova nova não foi analisada anteriormente pelo Tribunal do Júri, assim a reforma não contraria a decisão já proferia.

Vemos que a revisão criminal e a soberania dos veredictos são duas garantias previstas na constituição que precisam ser harmonizadas, de modo que se possa garantir a revisão criminal sem suprimir a soberania dos jurados em sua integralidade, ou seja, o tribunal recebendo a revisão criminal e verificando esta precedente deveria formar um novo conselho de sentença como ocorre nos casos do recurso de apelação. Deste modo, O Tribunal não iria interferir diretamente na soberania dos veredictos, pois apenas iria anular a decisão anterior, para que um outro júri proferisse nova.

5. CONCLUSÃO

Ao analisar o instituto do Tribunal do Júri, percebe-se que este é uma garantia constitucional e que possui os princípios da plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A soberania dos veredictos, objeto da presente pesquisa, significa a impossibilidade de o magistrado alterar a decisão proferida pelos jurados em plenário, ou seja, mesmo que o magistrado não concorde com a decisão dos jurados irá acata-la, seja em absolver ou condenar o réu. Tal soberania é mitigada pela revisão criminal, instituto também previsto na Constituição Federal, que pode levar o magistrado a rever a decisão dos jurados em alguns casos. É fundamentado pelo fato de poder ocorrer erro judiciário, vez que o conselho de sentença é formado por pessoas leigas, sem conhecimento jurídico.

Em suma, se for tomada de forma absoluta a soberania dos vereditos, ao receber a ação de revisão criminal, o Tribunal *ad quem* poderia apenas rever as questões pertinentes a dosimetria da pena ou anular o veredicto remetendo os autos novamente para o Tribunal do Júri um novo julgamento do réu pelo conselho de sentença.

Contudo, este entendimento se encontra superado, atualmente os tribunais reformam o veredicto, absolvendo o réu, sem a formação de um novo conselho de sentença, sob o fundamento de que o princípio da soberania dos veredictos é uma garantia constitucional do acusado e não dos jurados. Noutras palavras, é uma garantia individual do réu e por este motivo deve garantir a liberdade, que poderia ser cerceada por uma nova condenação do Conselho de Sentença, mesmo diante a prova de sua inocência. Além disso, é possível afirmar que a Câmara Criminal pode reformar e não apenas anular a decisão do júri, pois a prova nova não foi analisada anteriormente pelo Tribunal do Júri e por esta razão a reforma não contraria a decisão já proferida.

É evidente que existe a mitigação da soberania dos veredictos em favor da revisão criminal, porém também acredita-se que estas duas garantias constitucionais devem ser equilibradas e para tanto seria necessário admitir a interposição de ação revisional das sentenças condenatórias do júri transitadas em julgado para a

formação de um novo conselho de sentença capaz de analisar as novas circunstâncias alegadas, respeitando-se a decisão direta do povo.

REFERÊNCIAS

- GRECO FILHO, Vicente. **Questões Polemicas Sobre a Pronúncia**. In tribunal do júri. Coord Rogério Lauria Tucci. São Paulo: revista dos tribunais, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, Antônio Magalhães Domes Filho e Antonio Scarance Fernandes. **Recursos no Processo Penal**. 6ª ed. rev., atual. E ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- HARTMANN, Érica de Oliveira. Os sistemas de avaliação da prova e o processo penal brasileiro. **Revista da Universidade Federal do Paraná**. Porto Alegre: Síntese, v. 39, 2003.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 9ª ed. rev., ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**, Volume II, 7ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- 1 MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal,. 2º Ed, v. I. Campinas: Millennium, 2000.
- MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal,. 2º Ed, v. III. Campinas: Millennium, 2000.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Rev., atual. e ampl., 2009
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 2ª edição. São Paulo. Revista dos tribunais: 2011.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri – Procedimento e Aspectos do Julgamento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 9ª edição. rev., ampliada e atualizada. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2005.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31ª edição, rev. e atualizada. Ed. Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 11 de novembro de 2013.
- BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Súmula 603 - Sessão Plenária de 17/10/1984. Data de Publicação: 29/10/1984. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/>> Acesso em 11 de novembro de 2013.
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** - RVCR: 20050020047309 DF , Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 19/10/2005, Câmara Criminal, Data de Publicação: DJU 02/03/2006 Pág. : 118 Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/>> Acesso em 11 de novembro de 2013.
- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** - RC: 8618899 PR 861889-9 (Acórdão), Relator: Carlos Augusto A de Mello, Data de Julgamento: 21/06/2012, 2ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 907 17/07/2012) Disponível em < <http://www.tjpr.jus.br/>> Acesso em 11 de novembro de 2013.